Nº 40 – 18 de julho de 2018

COMUNICADO TÉCNICO

Meio Ambiente

ATUALIZAÇÃO DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 09 de julho de 2018, a Medida Provisória nº 844/2018, que atualiza o marco legal do saneamento básico, altera a Lei Federal nº 9.984/2000 para atribuir à Agência Nacional das Águas (ANA) competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768/2003 para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e a Lei Federal nº 11.445/2007 para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no país.

- Principais alterações na Lei Federal nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas:

A Medida Provisória inseriu alguns dispositivos na lei supracitada, colocando a ANA como o órgão responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, estabelecendo regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos. A MP dispõe que, entre outras atribuições da Agência, está a declaração de situação crítica de escassez quanti ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento ao uso múltiplo localizados em rios de domínio da União. Além disso, caberá à ANA estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos.

A Medida Provisória dispõe que a ANA poderá delegar algumas competências (tais como fiscalização de recursos hídricos nos corpos d'água da União, definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados) por meio de convênio a outros órgãos e entidades, instituindo normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras. Além disso, a Agência poderá estabelecer normas de referência sobre: a) os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico, b) a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC
Conselho de Meio Ambiente - CODEMA
Telefone: (51) 3347-8791
E-mail: codema@fiergs.org.br

de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades, c) a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, d) os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico, e) a redução progressiva da perda de água. As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão estimular a livre-concorrência e competitividade, a cooperação entre os entes federativos, promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários e possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

De acordo com a MP, caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. Além disso, é de competência do Órgão promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico, bem como, o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal. Quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei Federal nº 11.445, de 2007 (que dispõe sobre a alocação de recursos públicos federais). Entretanto, essa premissa não se aplica às ações de saneamento básico em áreas rurais, comunidades tradicionais, áreas indígenas e às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.

Os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas serão disciplinados pela ANA, por meio de ato normativo.

- Principais alterações na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A MP altera e insere algumas definições na Lei, tais como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, gestão associada e controle social. Revoga alguns princípios fundamentais acerca da prestação dos serviços de saneamento básico e insere

outros, como universalização do acesso, realização de serviços de saneamento de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, eficiência e sustentabilidade econômica. Além disso, dispõe que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, colocando que o exercício desta titularidade fica restrito às respectivas áreas geográficas. O titular dos serviços de saneamento básico formulará a referida política de saneamento, devendo, portanto, elaborar os planos de saneamento, definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à da água, implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, entre outros fatores pertinentes.

Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização. A Medida Provisória coloca, ainda, que os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos de saneamento simplificados com menor nível de detalhamento.

A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: monitoramento dos custos, quando aplicável; medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento e diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir: a) abastecimento de água e esgotamento sanitário: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; b) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados, o nível de renda da população da área atendida, as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas ou o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. À atividade de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

A MP dispõe que quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. Por outro lado, o pagamento de taxa ou de tarifa não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta. A MP coloca que, para fins de concessão da gratuidade, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais

Através da MP fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de: coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico e permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico. A MP cria, também, o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Link: Medida Provisória nº 844/2018